Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1166/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23798/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2028357
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** SERGIO PERIUS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

A deficiência na comprovação das alegações leva à improcedência da pretensão recursal, e a persistência das irregularidades justifica a manutenção da penalidade de multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio Périus**, Secretário Municipal de Saúde de Amambai, à época dos fatos, em face do **Acórdão AC00-2360/2019,** mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor da multa cominada.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Perius, Secretário Municipal de Saúde de Amambai, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-2360/2019 (fls. 207-210 do Processo TC/23798/2017), cuja conclusão contida no voto condutor é a seguinte**:**

> "Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO: 1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Perius, secretário municipal de Saúde, à época, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 2. pela impugnação da quantia de R$ 531,04 (quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), relativo à multa urbana adimplida, paga indevidamente pelo erário municipal, cujo valor deve ser restituído ao tesouro municipal, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS; 3. pela determinação ao Sr. Sérgio Perius, gestor do Fundo Municipal de Saúde e secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 619.723.550-15, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado no item 2 aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III, "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS; 4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sergio Perius, exsecretário municipal de Saúde de Amambai, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; 5. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição do item 4 ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; 6. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS; (...)"

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos nas peças 1-2 (fls. 2-5), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a falta de medicamentos nas farmácias das unidades básicas de saúde decorreu de situação pontual que não causou prejuízo aos munícipes, que o município possui um almoxarifado central com controle informatizado de entradas e saídas, e que no caso de falta pontual de algum medicamento, este poderia ser adquirido junto a farmácias

locais; que relativamente aos apontados problemas de estrutura no hospital regional, dependem de reformas que são realizadas na medida da – pouca - disponibilidade de recursos financeiros, e que teriam sido realizadas pouco depois da auditoria, por meio da Tomada de Preços n. 05/2015. Quanto à multa aplicada à ambulância do município, que foi paga com recursos deste, afirmou que irá efetuar o ressarcimento ao erário.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 4, fl. 7), com atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por meio do Despacho de fl. 9, e com fundamento no art. 163 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, onde a equipe técnica emitiu a análise ANA-DFS-87/2021 (pç. 7, fls. 10-12) manifestando-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção da multa de 50 UFERMS aplicada ao recorrente, eis que o recorrente não comprovou as alegações que deduziu, persistindo as irregularidades que culminaram na prolação da decisão recorrida.

Em prosseguimento, encaminhado os autos ao Ministério Publico de Contas sobreveio o parecer PAR-3ªPRC-1681/2021 (pç. 9, fls. 14-17), nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a Deliberação AC00-2360/2019 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 4, fl. 7), por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e do Ministério Público de Contas, tenho que o recurso contém argumentos que não são suficientes à reforma da decisão recorrida, eis que não foram comprovados pelo recorrente.

Ao que se denota, a decisão recorrida teve por objeto o Relatório de Auditoria n. 55/2017, que apontou a existência de irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai no exercício de 2016, decorrentes da falta de medicamentos nas farmácias das unidades de saúde, das más condições estruturais do hospital regional da cidade e do pagamento de uma multa no valor de R$ 531,04, aplicada à ambulância do município, com recursos do erário municipal. Em razão das irregularidades, a decisão aplicou multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS ao recorrente.

Assiste razão à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e ao Ministério Público de Contas quando observam que não foram **comprovadas** pelo recorrente o que alega.

A respeito do desabastecimento, o recorrente alegou que o município possui um almoxarifado central onde os medicamentos ficariam armazenados para distribuição às unidade de saúde em razão da demanda, e que não há risco de desabastecimento porque nesses casos poderiam ser adquiridos junto a farmácias existentes no município.

A alegação, contudo, não foi comprovada pelo recorrente, que não se desincumbiu de encaminhar documentos comprovando a existência do referido almoxarifado, tampouco de que os medicamentos em falta estariam lá armazenados, ou mesmo que teriam sido adquiridos para fins de reposição dos estoques.

O mesmo ocorre com a alegação de que os problemas estruturais verificados no hospital regional seriam decorrentes de falta de recursos, pois o recorrente não apresentou nenhuma prova de que o orçamento municipal não fosse suficiente para a manutenção do nosocômio, tampouco que teria solicitado recursos para essa finalidade naquele exercício financeiro ou em exercícios anteriores. Cita a Tomada de Preços 05/2015 como procedimento licitatório para a reforma do hospital, mas não apensa nenhum documento do procedimento administrativo que fosse possível verificar que sua execução teria iniciado pouco tempo depois da auditoria realizada por este Tribunal no município

Condenado a restituir R$ 531,04 aos cofres públicos em razão da utilização de recursos do erário para pagamento de uma multa de trânsito aplicada à uma ambulância do município, o recorrente alegou que efetuaria o recolhimento aos cofres

municipais. A falta de comprovação do de pagamento, igualmente, não sana a irregularidade, por o recorrente se limita a informar que cumprirá a decisão.

A deficiência na comprovação das alegações leva à improcedência da pretensão recursal, e a persistência das irregularidades justifica a manutenção da penalidade de multa aplicada ao recorrente, em valor equivalente ao de 50 UFERMS.

Com estas considerações, concluo não haver motivos para reformar a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões acima expostas, acolho o parecer do Ministério Publico de Contas e **voto no sentido de:**

I - conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Périus, Secretário Municipal de Saúde de Amambai, à época dos fatos, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor da multa cominada

II - **Comunicar** o resultado do julgamento ao Recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm